

**Atos do Congresso Nacional****RETIFICAÇÃO****DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 21, DE 2021**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2019.

Na publicação feita no Diário Oficial da União nº 89, de 13 de maio de 2021, Seção 1, página 5, **Onde se lê:**

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 6/3/2020.

**Leia-se:**

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 22/12/2020.

**Atos do Poder Executivo****RETIFICAÇÃO****MINISTÉRIO DA DEFESA**

No Decreto de 12 de maio de 2021, publicado no DOU de 13-5-2021, Seção 1, página 6, **onde se lê:**

b) ao grau de Comendador:  
ontra-Almirante (EN) LUCIANA MASCARENHAS DA COSTA MARRONI;

**Leia-se:**

b) ao grau de Comendador:  
Contra-Almirante (EN) LUCIANA MASCARENHAS DA COSTA MARRONI;

(p/Coejo)

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****PORTRARIA MAPA Nº 119, DE 12 DE MAIO DE 2021**

Revoga a Instrução Normativa nº 53, de 16 de outubro de 2008, e a Instrução Normativa nº 20, de 20 de junho de 2013, que tratam, respectivamente, das medidas de prevenção e erradicação de *Candidatus Liberibacter spp.*, e dos critérios e procedimentos para a contenção da praga *Neonectria galligena*.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020 e o que consta do Processo nº 21000.003892/2021-11, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 53, de 16 de outubro de 2008; e  
II - a Instrução Normativa nº 20, de 20 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

**PORTRARIA Nº 120, DE 12 DE MAIO DE 2021**

Revoga a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007, que institui o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja (PNCFS).

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.021902/2021-92, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 2, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL**

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ  
Diretora-Geral da Imprensa Nacional - Substituta

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos  
**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
ouvidoria@in.gov.br  
Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021051400002

de regularização ambiental e solicitação de emissão de Cotas de Reserva Ambiental - CRA, serão feitos utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do detentor do imóvel rural, ou de seu representante legal, e número do registro de inscrição no CAR, com senha pessoal, gerada pelo SICAR, por meio do portal <<https://www.car.gov.br>>.

### CAPÍTULO III DO DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO CAR

Art. 5º O Serviço Florestal Brasileiro, por meio do SICAR, disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Art. 6º O demonstrativo refletirá a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais e poderá ser consultado no sítio eletrônico <<https://www.car.gov.br>>.

Art. 7º O demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural:

I - ativo:

a) após concluir a inscrição no CAR; e

b) enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações, conforme § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012, e de atendimento a notificações, decorrentes da análise.

II - pendente:

a) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações;

b) quando constatada sobreposição do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes;

c) quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes.

III - suspenso:

a) por ordem judicial; ou

b) por decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

IV - cancelado:

a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.830, de 2012;

b) por ordem judicial;

c) por decisão administrativa do órgão competente em processo administrativo assegurado o devido processo legal e a ampla defesa; ou

d) por solicitação do proprietário/possuidor, com anuência do órgão competente.

§ 1º Para fins de identificação de sobreposições do imóvel rural com as áreas indicadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, deverão ser observadas as informações fornecidas pelos órgãos ou instituições competentes, nos termos dos respectivos normativos.

§ 2º O SICAR realizará verificações periódicas para identificar as sobreposições de que trata o § 1º.

Art. 8º O demonstrativo apresentará as informações de tramitação processual do registro do imóvel rural no CAR em relação à análise dos dados declarados e à regularidade ambiental de suas Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, conforme estabelecido no Anexo desta Portaria.

### CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DOS RESULTADOS

#### DA ANÁLISE AO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 9º Os entes federativos que já disponham de sistema para a análise dos dados declarados no CAR deverão integrar os resultados da análise dos dados ao SICAR, observando as normas de integração de dados previstas no Decreto nº 7.830, de 2012, e na Instrução Normativa MMA nº 02, de 2014, e os manuais de integração disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro.

### CAPÍTULO V

#### DA IDENTIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL NO CAR

Art. 10 O registro do imóvel rural no CAR é nacional, único e permanente, constituído por um código alfa numérico composto da identificação numeral sequencial da Unidade da Federação e do código de identificação do Município, de acordo com a classificação do IBGE.

§ 1º O SICAR adotará a malha municipal fornecida pelo IBGE, para fins de identificação da localização do imóvel rural declarado no CAR.

§ 2º O Serviço Florestal Brasileiro poderá notificar, por meio do SICAR, os proprietários ou possuidores rurais quando houver atualização dos limites municipais ou estaduais, decorrentes de alterações da Malha Municipal do IBGE.

§ 3º A retificação do cadastro em função de alteração da Malha Municipal do IBGE irá gerar novo número de registro do imóvel rural no CAR, vinculado ao registro original.

§ 4º Os entes federados deverão comunicar ao IBGE sobre alterações territoriais ocorridas, para incorporação na Malha Municipal fornecida por aquele órgão.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A verificação das informações de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º será realizada progressivamente, conforme a disponibilidade de bases de dados temáticas de referência para os entes federativos.

Art. 12. No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os procedimentos gerais complementares do CAR passam a ser regulados pelo disposto nesta Portaria, não se aplicando os seguintes artigos da Instrução Normativa MMA nº 02, de 2014:

I - art. 46;

II - art. 49;

III - art. 50; e

IV - art. 51

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TERESA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

### ANEXO

CONDIÇÃO	DESCRIÇÃO
Aguardando análise	O registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi realizado com sucesso e o processo aguarda a análise dos dados pelo órgão competente.
Em análise	Os dados declarados no registro do imóvel rural no CAR estão em análise pelo órgão competente. O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente e o proprietário ou possuidor rural foi notificado.
Analizado, aguardando atendimento a notificação	O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente e está em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, no que se refere à regularidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
Analizado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012	O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente, está em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, no que se refere à regularidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
Analizado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental	O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente, está em conformidade com a Lei nº 12.651, de 2012, no que se refere à regularidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, e o imóvel rural possui áreas passíveis de emissão de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).
Analizado, aguardando regularização ambiental (Lei nº 12.651/2012)	O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente, e foram identificadas Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito passíveis de regularização ambiental, com vistas a se adequar à Lei nº 12.651, de 2012; o proprietário ou possuidor rural foi notificado.
Analizado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651/2012)	O registro do imóvel rural no CAR foi analisado pelo órgão competente, foram identificadas Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito passíveis de regularização ambiental, com vistas a se adequar à Lei nº 12.651, de 2012, e o imóvel rural está em processo de regularização ambiental das áreas.
Cancelado por decisão judicial	Cancelado por decisão judicial.
Cancelado por decisão administrativa	Cancelado por decisão administrativa.
Cancelado por solicitação do proprietário/possuidor	Cancelado por solicitação do proprietário/possuidor.

### PORTRARIA MAPA Nº 123, DE 13 DE MAIO DE 2021

Estabelece os padrões de identidade e qualidade para bebida composta, chá, refresco, refrigerante, soda e, quando couber, os respectivos preparados sólidos e líquidos.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.029432/2017-29, resolve:

Art. 1º Estabelecer os padrões de identidade e qualidade para bebida composta, chá pronto para o consumo, refresco, refrigerante, soda e, quando couber, os respectivos preparados sólidos e líquidos, na forma desta Portaria e dos seus Anexos.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se ingrediente vegetal para produção de bebida:

I - a fruta: a designação genérica do fruto comestível, incluído o pseudofruto e a infrutescência, apresentado na forma in natura, suco, polpa ou água de coco;

II - o vegetal: a planta e suas partes comestíveis, exceto a fruta, apresentadas na forma in natura ou suco de vegetal;

III - o extrato padronizado: o ingrediente obtido por esgotamento, a frio ou a quente, de maneira a manter os princípios sápidos aromáticos naturais, voláteis e fixos, característicos da semente de guaraná, da noz de caju, dos grãos de café, da inflorescência do lúpulo, da erva mate, dos frutos do açaí ou do rizoma do gengibre; e

IV - o extrato aquoso: o ingrediente obtido por métodos físicos utilizando água como único agente extrator, a partir das espécies vegetais e suas partes, previstas em legislação específica da ANVISA para o preparo de chás e especiarias.

Art. 3º Declaração quantitativa de ingrediente (DQI) é a informação relativa à quantidade de suco, polpa ou a combinação destes presentes na composição do produto.

§ 1º O valor da DQI será calculado em porcentagem, volume por volume (v/v), observada a legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece os limites mínimos de sólidos solúveis para sucos e polpas ou os limites mínimos de sólidos totais para açaí e polpa de juçara.

§ 2º Quando o somatório do valor calculado para a DQI e da porcentagem total dos demais ingredientes, excetuado a água, for superior a 100% (cem por cento), o valor da DQI deverá ser ajustado à menor para que este somatório não ultrapasse a 100% (cem por cento).

§ 3º Para os preparados sólidos e líquidos, o cálculo da DQI deve ser feito para o produto diluído, pronto para o consumo, de acordo com a forma de diluição orientada pelo fabricante na rotulagem.

§ 4º A DQI será expressa no rótulo com o seu valor numérico seguido da expressão "DE FRUTA", "DE VEGETAL" ou "DE FRUTA E VEGETAL", conforme o caso.

§ 5º O valor numérico da DQI deverá observar a seguinte forma de expressão:

I - número inteiro, quando o valor calculado for maior ou igual a 10 (dez);

II - número inteiro seguido de duas cifras decimais, quando o valor calculado for maior ou igual a 1 (um) e menor que 10 (dez); e

III - número inteiro seguido de três cifras decimais, quando o valor calculado for menor que 1 (um).

§ 6º Para os preparados sólidos e líquidos a DQI deve ser seguida da expressão "APÓS A DILUIÇÃO".

§ 7º Para o produto saborizado, conforme classificação prevista nos Anexos desta Portaria, a DQI deverá ser precedida da expressão "CONTÉM APENAS".

§ 8º Para o produto artificial, conforme classificação prevista nos Anexos desta Portaria, a DQI será expressa por meio dos seguintes termos "NÃO CONTÉM FRUTA OU VEGETAL" ou "0% DE FRUTA OU VEGETAL".

§ 9º A DQI deverá ser apresentada no Painel Principal do Rótulo observando-se os seguintes critérios gráficos:

I - caracteres com dimensões no mínimo duas vezes maiores do que a prevista para a denominação do produto, observado o item 4 do Anexo da Instrução Normativa nº 55, de 18 de outubro de 2002;

II - sem variação de padronização entre os caracteres;

III - em cor contrastante com o fundo; e

IV - afastada de soldas e dobrilhas, bem como de áreas de torção e de selagem da embalagem em no mínimo 5 (cinco) milímetros.

§ 10 Na lista de ingredientes presente no rótulo do produto, obtido de duas ou mais frutas e vegetais, devem ser declarados os percentuais de cada um logo após seu nome, em porcentagem (%) volume por volume (v/v).